HABEAS CORPUS Nº 482.806 - SP (2018/0326805-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	IVO ALEXANDRINO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	IVO ALEXANDRINO DA CONCEIÇÃO - SP396254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EVERLON ALMEIDA SALES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERLON ALMEIDA SALES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a alegação de inexistência de requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A liminar foi deferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

A defesa peticiona às fls. 404/460, informando que foi prolatada sentença que condenou o paciente à 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, indeferindo direito de recurso em liberdade. Requer o restabelecimento dos efeitos do da medida liminar já deferida neste *writ*, bem como a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente.

Contudo, verifica-se que a sentença condenatória (fls. 58/63) indeferiu o direito de recorrer em liberdade, com a indicação de novos fundamentos para justificar a custódia cautelar (fls. 459/460 - com destaques):

> [...].Quanto ao direito ao recurso em liberdade, **anota-se audácia na conduta dos réus, que ingressaram no estabelecimento comercial, durante horário de funcionamento, com os rostos cobertos por capacetes, em franca intenção de obstaculizar a instrução criminal e aplicação da lei penal, em caso de condenação, que sobreveio. Subjugaram as vítimas, mediante simulacro de arma de fogo**, portado pelo réu INÁCIO, **enquanto o réu EVERLON segurava uma das vítimas que, ainda, tentou usar como "escudo" durante a ação policial, como relatou a testemunha Wesley.**
>
> Os réus combinaram a ação, previamente, a demonstrar personalidade desajustada, e, respeitados os argumentos do I. Defensor, baixa renda familiar não justifica a ação criminosa, praticada, ademais, em estabelecimento comercial, onde havia clientes e as vítimas trabalhavam, vítimas estas que se mostraram fragilizadas em juízo em virtude do ocorrido.
>
> Tais circunstâncias são graves e, em importância, sobrepõem-se às alegações de residência fixa, primariedade e ocupação lícita apresentadas pelo réu EVERLON: em questão o direito da coletividade à segurança, desrespeitada

> no caso em apreço. A liberdade implica risco à aplicação da lei penal e à ordem pública.
> Quanto ao réu INÁCIO, a sentença condenatória confirma os requisitos da custódia cautelar, com anotação aos seus pretéritos registros criminais, inclusive por lesão ao patrimônio alheio.
> Com relação ao réu EVERLON, a liminar foi deferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus, até o "julgamento do mérito do "writ" de origem", este julgado prejudicado (fls. 247) a possibilitar, respeitosamente, a análise de preenchimento dos requisitos necessários à custódia cautelar, que se apresentam, especificamente o risco à aplicação da lei penal e á ordem pública, ressaltadas a adequação, pelo preceito secundário máximo do delito e a necessidade da cautelar extrema, repetida a natureza do delito, responsável pela intranqüilidade que gera na parcela ordeira da comunidade.
> Recomende-se o réu INÁCIO OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Defiro o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e decreto a prisão preventiva de EVERLON ALMEIDA SALES, em virtude de sentença condenatória, negando a ambos o recurso em liberdade.[...].

Desse modo, encontra-se superada a discussão posta acerca do decreto de prisão preventiva do paciente, pois, configurando a sentença um novo título, em razão do acréscimo de fundamentação, necessária a prévia submissão da matéria ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 289.274/MG – decisão monocrática – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJe 17/3/2014; HC n. 288.698/SP – decisão monocrática – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 20/2/2014; HC n. 288.565/ES – decisão monocrática – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 19/2/2014; HC n. 284.235/SP – decisão monocrática - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 12-02-2014; HC n. 216.918/PE – 5ª T. – unânime - Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 5/2/2014.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, cassando-se a liminar antes deferida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator